



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001725/2003-48
Recurso nº 141.930
Resolução nº 3803-00013 – 2ª Câmara / 3ª Turma Especial
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M. GILGEM SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por M. Gilgem Serviços Ltda. contra Acórdão nº 06-16.722, de 31 de janeiro de 2008 (fls. 263 a 265), proferido pela 2ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, que indeferiu solicitação da empresa de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório de fls. 242/244, datado de 03/09/2007, da DRF/Joinville-SC que deferiu em parte o pedido de inclusão retroativa no Simples, reconhecendo-lhe o direito de optar durante o período de 01/01/1997 a 10/05/2000, em face da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, conforme consultas de fl. 246.

A interessada foi cientificada do conteúdo do Despacho em 20/09/2007 (fl.247) e, inconformada, apresentou o pedido de fls. 248//249, onde alega: a) que a autoridade fiscal deixou de considerar que aderiu ao REFIS, oportunidade em que parcelou todos os débitos existentes; b) afirma que foram inscritos débitos que já se encontravam com a exigibilidade suspensa e; c) pede o deferimento do pleito para considerá-la integrante do Simples até a data de 30/06/2007. Juntou aos autos os documentos de fls. 254 a 259.

Nos termos da Portaria MF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o processo foi transferido a essa DRJ em Curitiba-PR, para julgamento.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento de sua inclusão retroativa ao Simples em acórdão com a seguinte ementa:

INCLUSÃO AO SIMPLES. INDEFERIMENTO.

Mantém-se o indeferimento ao pedido de inclusão ao Simples, quando resta comprovado que a interessada possui pendências junto a PGFN.

Cientificado do referido acórdão em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 267), o interessado apresentou recurso voluntário em 10 de março de 2008 (fls. 268 a 270) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

O indeferimento da inclusão da recorrente no Simples ocorreu devido à existência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 9º, XV da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ocorre que, consoante Informação prestada pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC (fls. 200), a opção do contribuinte pelo Refis foi regular, assim como o pagamento das parcelas conforme relatório de fls. 197 a 199.

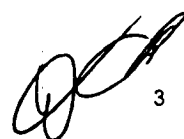
Acrescenta referida Informação que o contribuinte, desde o exercício 1998, apresentou suas declarações pelo regime de tributação Simples, embora não tivesse feito sua opção a esse regime de tributação. E exatamente por esse motivo, como não havia recolhimentos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL no sistema Sinal09, o contribuinte foi excluído do Refis por falta de pagamento dos tributos correntes.

Dessa forma, depreende-se que a correta informação no Termo de Opção ou na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica ou ainda a aqui pretendida retificação de dados relativos à opção pelo Simples – cabível mediante aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/02 – teriam evitado a exclusão do Refis ocorrida caso providenciada em tempo oportuno pelo contribuinte.

É fato que o contribuinte encontra-se sim excluído do referido Programa de Recuperação Fiscal, entretanto repousa a origem da exclusão do Refis na ocorrência do mesmo erro de fato – ausência de informação da intenção de aderir ao Simples no Termo de Opção e na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – que se procura sanar com o presente processo.

Assim, entendo por oportuno colher a informação – ausente nos autos – sobre a eventual integralidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União que deram suporte ao indeferimento do pleito do contribuinte.

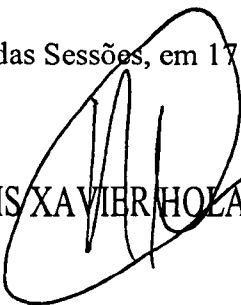
Ante o exposto, voto por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem o presente julgamento, dando ensanchas à posterior manifestação do recorrente, para que seja informado sobre: a integralidade do pagamento efetuado (principal, multa e juros) e



3

conseqüente extinção do crédito tributário que deu azo ao indeferimento da inclusão retroativa solicitada.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator